

Estudo Técnico Preliminar 17/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 12142.720006/2025-28

2. Introdução

A Superintendência da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal (SRRF07), objetivando o aperfeiçoamento e a adequada qualificação técnica do seu quadro de servidores, intenta a contratação da empresa DIREITO E LINGUAGEM SIMPLES, situada na Av. Princesa Isabel, 96/301, Salvador-BA, CEP 40.140-000, para a realização do Curso de Redação Jurídica.

O presente Estudo Preliminar objetiva a análise da viabilidade da contratação da capacitação do Curso de Redação Jurídica e o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor a referida contratação, de forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

3. Normativos

- a) Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021: Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- b) Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019: Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
- c) Instrução Normativa MPOG nº 05, de 26 de maio de 2017: Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;
- d) Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022: Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital;
- e) Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021: Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
- f) Portaria RFB nº 128, de 04 de fevereiro de 2013: Disciplina a Política de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas no âmbito da RFB.

4. Descrição da necessidade

Com os avanços ocorridos no âmbito da administração pública federal, e mais especificamente no âmbito da RFB, verifica-se uma necessidade crescente de prover aos servidores da SRRF07 a oportunidade para desenvolver e aprofundar suas competências técnicas no campo de atuação do órgão.

O Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas – PNDP, com o objetivo de promover o desenvolvimento dos servidores públicos nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A capacitação na RFB, construída em consonância com a referida norma, se constitui como um processo permanente e deliberado de aprendizagem com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais.

A interlocução com a pesquisa acadêmica é uma das ferramentas desse processo. Essa vertente permite coletar e produzir conhecimento científico que possa contribuir com o desenvolvimento da RFB e dos demais órgãos do Ministério da Fazenda. Os servidores são assim desafiados a inovar, aplicando o conhecimento desenvolvido para alterar os processos de trabalho tradicionais.

Nesse contexto, a SRRF07 propõe, a contratação de 300 (trezentas) vagas para o **Curso Redação Jurídica** e pretende, a partir de um público previamente selecionado, com perfil bem delineado, e respeitando as diretrizes contidas na Portaria RFB nº 128, de 18/02/2013, contratar o referido Curso para suprir as necessidades técnicas dos servidores em exercício nesta Instituição.

5. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Sadec/Digep07/SRRF07	Cristina Dantas Godart

6. Descrição dos Requisitos da Contratação

Os serviços prestados pela Contratada deverão pautar-se sempre no cumprimento constante nas cláusulas referentes às obrigações e na interlocução direta com a RFB para a resolução de possíveis dificuldades de execução do contrato e no acompanhamento do curso.

O prazo de duração do programa será de 03 (três) meses, corridos ou não, a contar de maio de 2025, podendo se estender até setembro de 2025.

6.1) Requisitos necessários ao atendimento da necessidade:

São requisitos necessários ao atendimento da necessidade:

6.1.1) O programa de treinamento deverá ser executado na modalidade à distância síncrona;

6.1.2) O programa de treinamento deverá ser coordenado por profissional especialista na área;

6.1.3) O programa de treinamento deverá ser iniciado a partir de maio/2025;

6.1.4) O programa de treinamento deve atender às especificações demandadas pela RFB.

6.2) Da Natureza do Serviço

Trata-se de serviço não continuado, nos termos da definição contida no art. 16 da IN Seges/MP nº 5/2017.

O prazo de vigência contratual será de 03 (três) meses, a contar da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, automaticamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no art. 111 da Lei nº 14.133 de 2021.

6.3) Dos Critérios de Sustentabilidade

A Contratada deverá contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável no cumprimento de diretrizes e critérios de sustentabilidade ambiental, de acordo com o art. 225 da Constituição Federal/88, e em conformidade com art. 11, IV da Lei 14.133/21 e com o art. 6º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 2010.

Os serviços prestados pela contratada deverão pautar-se sempre no uso racional de recursos e equipamentos, de forma a evitar e prevenir o desperdício de insumos e materiais consumidos bem como a geração excessiva de resíduos, a fim de atender às diretrizes de responsabilidade ambiental adotadas pelo contratante.

Os materiais básicos empregados pelo contratado deverão atender a melhor relação entre custos e benefícios, considerando-se os impactos ambientais, positivos e negativos, associados ao produto.

6.4) Das obrigações dos servidores da RFB candidatos às vagas contratadas:

6.4.1) Compete aos servidores da RFB, candidatos às vagas contratadas, efetivar suas inscrições no processo seletivo no Quadro de Eventos do SA3.

7. Objetivos

Pretende-se com o Curso de Redação Jurídica:

- Promover a boa redação jurídica em português culto. Serão discutidos os principais vícios da linguagem jurídica brasileira com base nas pesquisas realizadas nos últimos 100 anos e em princípios retóricos conhecidos há mais de dois milênios;
- Ao final do curso, os alunos serão capazes de escrever de forma concisa, precisa, clara, simples e vigorosa, com o emprego de frases e parágrafos bem estruturados e curtos;
- Os alunos aprenderão técnicas de coesão, cadência e revisão, com o objetivo de desenvolver um estilo confiante e persuasivo. O professor usará como base seus livros *Legal writing style*, publicado em 2018 e *Redação Jurídica: estilo profissional*, publicado em 2025.

Esses objetivos estão alinhados com vários dentre aqueles descritos no Plano de Desenvolvimento de Pessoas – PDP, previstos no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 9.991, de 2019, que podem ser tomados como referência para contratações de capacitação, inclusive de cursos de pós-graduação. ***In verbis:***

Art. 3º Cada órgão e entidade integrante do SIPEC elaborará anualmente o respectivo PDP, que vigorará no exercício seguinte, com a finalidade de elencar as ações de desenvolvimento necessárias à consecução de seus objetivos institucionais. §1º O PDP deverá:

I - alinhar as ações de desenvolvimento e a estratégia do órgão ou da entidade;

(...)

III - atender às necessidades administrativas operacionais estratégicas, vigentes e futuras;

IV - nortear o planejamento das ações de desenvolvimento de acordo com os princípios da economicidade e da eficiência;

V - preparar os servidores para as mudanças de cenários internos e externos ao órgão ou à entidade;

(...)

VII - ofertar ações de desenvolvimento de maneira equânime aos servidores.

7.1. Alinhar as ações de desenvolvimento e a estratégia do órgão ou da entidade

Com relação ao inciso I, do mencionado artigo, podemos afirmar que o Curso de Redação Jurídica se insere no contexto de educação continuada, com o propósito de desenvolver as competências institucionais por meio do desenvolvimento das competências individuais. A partir dos conhecimentos adquiridos, os servidores estarão capacitados para desempenhar suas atividades de forma mais crítica e com maior rigor técnico.

Os objetivos de permitir o acesso a oportunidades de descrição, compreensão, intervenção e inserção, de forma refletida, no contexto socioeconômico e cultural das organizações públicas e de desenvolver uma postura crítica relacionada à gestão de políticas públicas e gestão de organizações públicas, estão intrinsecamente ligados à estratégia do Ministério da Fazenda, de reformulação do Estado.

7.2. Atender às necessidades administrativas operacionais, táticas e estratégicas, vigentes e futuras

Considerando-se o vasto campo de saber ofertado pelo Curso de Redação Jurídica depreende-se que os servidores participantes irão ser capacitados para uma atuação crítica contextualizada e propositiva, rompendo barreiras do modelo burocrático, permitindo a prestação de serviços de excelência e inovadores, com maior qualidade para os cidadãos.

O objetivo é ampliar o conhecimento e o entendimento técnicos da Receita Federal do Brasil, aprimorando habilidades técnicas, guarda forte conexão com esse tema.

7.3. Nortear o planejamento das ações de desenvolvimento de acordo com os princípios da economicidade e da eficiência

Um dos objetivos do Curso é promover o aperfeiçoamento dos servidores, permitindo que eles proponham inovações que gerem impactos positivos no âmbito da Administração Pública. Outro, o de promover a elevação dos padrões de eficiência, eficácia e efetividade da Gestão Pública.

7.4. Preparar os servidores para as mudanças de cenários internos e externos ao órgão ou à entidade

Outros dois objetivos do Curso são desenvolver uma postura coerente para um adequado processo de tomada de decisões e de desenvolvimento institucional e aumentar a reflexão crítica e o debate sobre a prática do Serviço Público.

Esses objetivos estão estreitamente alinhados com a necessidade de preparar os servidores para as mudanças dos cenários internos e externos.

A tomada de decisões envolve o enfrentamento contínuo de riscos. Para que essas decisões sejam tomadas com base numa avaliação adequada, é necessário aumentar

a capacidade crítica sobre o papel do servidor e do Serviço Público de forma a dar respostas adequadas a mudanças nos cenários externo e interno.

7.5. Ofertar ações de desenvolvimento de maneira equânime aos servidores

As vagas para o Curso de Redação Jurídica serão divulgadas no Quadro de Eventos (QE) no SA3.

8. Levantamento de Mercado

O *gap* de capacitação na escrita jurídica foi detectado no diagnóstico de necessidade de capacitação realizado em 2024. Esta lacuna existe especialmente por conta da diversidade de formação dos servidores da RFB, que têm demonstrado certa dificuldade de se expressarem com clareza nos processos administrativos e nas comunicações com a Justiça. Trata-se, portanto, de uma grande lacuna de capacitação e o objetivo do curso visa aprimorar e uniformizar a comunicação jurídica realizada pelos servidores.

À SADEC07 – Seção de Desenvolvimento, Capacitação e Gestão de Desempenho na 7ª RF coube prospectar as possíveis empresas que tivessem condições técnicas e possuíssem notória especialização para ensinar o tema para os nossos servidores.

Foram realizadas pesquisas sobre empresas e instituições que ofertassem cursos assemelhados, porém, a grande maioria existente no mercado tem por público-alvo os operadores de direito e o conteúdo programático dos cursos são basicamente voltados para elaboração de peças processuais jurídicas, o que não atende às necessidades dos servidores da RFB. O curso ministrado pelo Professor Antônio Gidi tem sido realizado em diversas instituições públicas, a saber: Escola Superior da Advocacia-Geral da União, Escola Superior do Ministério Público da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público do Estado do Espírito Santos, por exemplo. Tem por viés a prestação de serviço para pessoas com formação acadêmica diversificada e não para aquelas formadas em Direito. Trata-se de um curso desenvolvido de acordo com a necessidade apontada em nosso diagnóstico. Em 2023, realizamos o curso para 04 (quatro) turmas na RFB, sendo uma das turmas exclusiva para os conselheiros do CARF, e foi muito bem avaliado pelos servidores que participaram destas turmas.

9. Descrição da solução como um todo

Contratação do Curso de Redação Jurídica com o seguinte conteúdo:

INTRODUÇÃO

1 ESTILO

1.1 Os princípios de estilo

1.2 As três acepções de estilo

2 FORMA

2.1 Escreva de forma concisa 1 (fundamentos)

2.2 Escreva de forma concisa 2 (aplicação)

2.3 Escreva de forma precisa 1 (fundamentos)

2.4 Escreva de forma precisa 2 (aplicação)

2.5 Escreva de forma clara 1 (fundamentos)

2.6 Escreva de forma clara 2 (direta, ativa e afirmativa)

2.7 Escreva de forma simples 1 (fundamentos)

2.8 Escreva de forma simples 2 (repudie o juridiquês)

2.9 Escreva de forma vigorosa 1 (como não obter ênfase)

2.10 Escreva de forma vigorosa 2 (como obter ênfase)

3 ESTRUTURA

3.1 Estruture as frases

3.2 Escreva frases curtas

3.3 Escreva frases longas

3.4 Estruture os parágrafos

3.5 Escreva parágrafos curtos

4 COESÃO E VOZ

4.1 Defina a audiência

4.2 Conduza o leitor pela mão

4.3 Coesão pela pontuação

4.4 Conheça gramática

4.5 Desenvolva sua voz

4.6 Escreva de forma cadenciada

5 REVISÃO

5.1 Escrever é reescrever

5.2 O processo de revisão

5.3 Revise e permita-se ser revisado

5.4 Ignore este livro ao escrever; pratique-o ao revisar

5.5 Planeje a área de trabalho

5.6 Faça backup

5.7 Conclusão

CONCLUSÃO

Vagas: **300 (trezentos) servidores.**

Período de realização: 03 meses - **maio/2025, junho/2025 e agosto/2025.**

Carga horária total: **24 (vinte e quatro) horas-aula no total (8h/turma)**

Obrigações da empresa:

- Realizar a inscrição dos participantes, previamente aprovados em processo seletivo, utilizando instrumento específico para tal;
- Assegurar o cumprimento do conteúdo programático do curso e da metodologia empregada;
- Supervisionar a qualidade didática e pedagógica do curso;
- Assegurar a presença mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária;
- Coordenar e acompanhar as atividades acadêmicas e operacionais do curso.

10. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Serão oferecidas 300 (trezentas) vagas para servidores da RFB. A quantidade de vagas foi obtida com base na previsão/levantamento de dados de necessidade de capacitação, considerando o fato de o curso ser à distância, com aulas síncronas.

11. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 120.000,00

11.1) Valor Global da Contratação

O valor do investimento para 300 (trezentos) participantes da Receita Federal do Brasil no Curso de Redação Jurídica é R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). O pagamento se dará por meio de emissão de Notas Fiscais de Serviços, sendo a primeira com

vencimento após o primeiro mês de aulas (aulas em maio de 2025, vencimento em 10 de junho de 2025); a segunda vencendo após o segundo mês de aulas (aulas em junho de 2025, vencimento em 10 de julho de 2025); e a última vencendo após o último mês de aulas (aulas em agosto de 2025, vencimento em 10 de setembro de 2025).

Os pagamentos serão realizados mediante boleto bancário ou depósito em nome de Direito e Linguagem Simples Ltda., CNPJ 55.137.191/0001-20, na conta-corrente nº 36209343-1, da Agência nº 0001, do Banco do INTER.

11.2) Razoabilidade do valor

Para se comprovar o valor de mercado para a presente contratação, utilizou-se o que dispõe a Instrução Normativa Seges/ME nº 65 de 7 de julho de 2021.

Seguindo os parâmetros preferenciais do art. 5º realizou-se busca no sistema Painel de Preços, com os parâmetros (Ano da Compra: 2024/2025; CNPJ/CPF/NOME do Fornecedor: Direito e Linguagem Simples Ltda.), conforme instruído nos autos.

Não retornou nenhuma contratação realizada.

Sendo assim, nos termos do art. 7º da referida Instrução Normativa, solicitamos à pretensa contratada as seguintes documentações:

- a) apresentação de Notas Fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, em contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo; ou
- b) apresentação de Notas Fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, em contratações de objetos semelhantes de mesma natureza, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Foram encaminhadas 2 Notas de Empenho com suas respectivas propostas.

Ademais, foi identificada uma contratação realizada pela Copol no exercício de 2024 com objeto semelhante.

Percebeu-se que ambas as propostas encaminhadas pelo fornecedor são para treinamento online ou presencial, entretanto, sem alterações de custos; já a proposta para atual para SRRF07 é para treinamento exclusivamente online, mesmo formato utilizado na contratação realizada pela Copol.

Posto isso, entendeu-se adequado analisar as propostas, tanto em relação ao custo da hora/aula do professor, quanto ao custo total por aluno e ao custo da hora-aula do professor por aluno.

Para análise, seguindo os critérios definidos no art. 6º Instrução Normativa Seges/ME nº 65 de 7 de julho de 2021, utilizamos como metodologia a análise da mediana.

Observa-se, conforme tabela abaixo, que a proposta apresentada para a SRRF07 apresenta valores dentro das medianas analisadas, mesmo levando-se em consideração que as demais propostas foram encaminhadas em maio, julho e outubro de 2024, respectivamente.

Contratações	Valor	Horas	Hora/aula	Alunos	Custo total por aluno	Quantidade de Turmas	Custo da hora/aula por aluno
PGE- AM	R\$ 41.250,00	8	R\$ 5.156,25	75	R\$ 550,00	1	R\$ 68,75
Copel RFB 2024	R\$ 126.000,00	12	R\$ 10.500,00	360	R\$ 350,00	3	R\$ 87,50
TJ- GO	R\$ 38.500,00	8	R\$ 4.812,50	70	R\$ 550,00	1	R\$ 68,75
Mediana			R\$ 5.156,25		R\$ 550,00		R\$ 68,75
Proposta SRRF07 RFB 2025	R\$ 120.000,00	24	R\$ 5.000,00	300	R\$ 400,00	3	R\$ 50,00

Posto isso, entendemos que o valor da proposta apresentada para a SRRF07 encontra-se justificada, nos termos do art. 7, §1º, da Instrução Normativa Seges/ME nº 65 de 7 de julho de 2021.

12. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Um programa de capacitação com objetivo específico, no caso presente, Curso de Redação Jurídica, não pode ter a solução parcelada porque isso implicaria no não atingimento dos objetivos esperados que dependem de aprendizado concatenado e sequencial.

13. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não há contratações que guardam relação/afinidade com o objeto da compra /contratação pretendida, sejam elas já realizadas, ou contratações futuras (art.9º, VIII, IN Seges/ME nº 58/2022).

14. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

O Mapa Estratégico da RFB, no Planejamento Estratégico 2024-2027, dispõe dentre os “Objetivos Estratégicos - Arrecadação Federal” a diretriz “É nosso papel arrecadar os recursos para a manutenção do Estado e para a execução das políticas públicas. Buscaremos aumentar a arrecadação e reduzir o Gap Tributário, fortalecendo a capacidade de investimento do Estado e ampliando a justiça fiscal”, onde se encontra:

“Estruturar uma política de longo prazo de valorização e incentivo à capacitação inicial e recapacitação de servidores de acordo com suas áreas de atuação, transformações tecnológicas, institucionais e governamentais em curso.”

O Curso de Redação Jurídica se encontra alinhado às ações de desenvolvimento e à estratégia do órgão, posto que se harmoniza com a Visão presente no Mapa

Estratégico da RFB 2024-2027: “Seremos reconhecidos como essenciais ao progresso do país, engajados na inovação, na promoção da conformidade tributária e aduaneira e na oferta de serviços de excelência à sociedade.”

A inovação é uma característica presente na RFB, havendo diversos exemplos nesse sentido, tais como a entrega de declarações de imposto pela internet, o sistema Siscomex e sua contribuição para facilitação do comércio exterior e a implantação do Simples Nacional, fundamental para simplificar as obrigações tributárias às micro e pequenas empresas.

Para atingir este objetivo, a contratação se mostra bastante coerente e aplicável já que é essencial disponibilizar o conhecimento necessário aos servidores para que possam desempenhar com eficiência as suas atividades diárias, refletindo diretamente na efetividade da RFB.

Tal contratação foi prevista no Plano Anual de Contratação do exercício de 2025.

Portal Nacional de Contratações Públicas				
		Buscar no PNCP		Entrar
TREINAMENTO				
67	923 - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	170116-67/2025	R\$ 299.480,00	31/01/2025
68	835 - SERVIÇOS CIENTÍFICOS E OUTROS SERVIÇOS TÉCNICOS	170116-71/2025	R\$ 14.727,48	28/02/2025
69	871 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO DE PRODUTOS FABRICADOS DE METAL, MAQUINARIA E EQUIPAMENTOS	170116-70/2025	R\$ 66.603,84	28/02/2025
70	831 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA E DE GERÊNCIA/GESTÃO	170116-74/2025	R\$ 1.680.000,00	31/07/2025
71	546 - SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO	170116-72/2025	R\$ 32.400,00	30/05/2025
72	691 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ATRAVÉS DE TUBULAÇÃO	170116-79/2025	R\$ 16.769,52	28/03/2025
73	929 - OUTROS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E TREINAMENTO	170116-78/2025	R\$ 120.000,00	30/04/2025

15. Da Inexigibilidade de Licitação

É fato público e notório que todas as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa.

O procedimento licitatório atual é regulamentado pela Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Dessa forma, o dever de licitar é um imperativo constitucional imposto a todos os entes da Administração Pública, na conformidade do que vier estabelecido em lei.

O mesmo dispositivo, todavia, ao utilizar a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade de que a legislação infraconstitucional preveja hipóteses nas quais o dever de licitar é afastado.

Neste sentido, estando ausentes os requisitos que viabilizam a competição, faz-se necessário que a contratação se dê de outra forma. Nesse ensejo, a contratação, salvo melhor juízo, poderá ser efetuada pelo instituto da Inexigibilidade de Licitação, com amparo no que dispõe o art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133, de 2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(....)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

É importante notar que as hipóteses, do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021, não dizem respeito a situações em que serviços são prestados com exclusividade por determinada empresa ou indivíduo. Para estas hipóteses, a inexigibilidade de licitação já está contemplada no inciso I do art. 74.

No caso do inciso III do art. 74, portanto, não há que se falar em fornecedor exclusivo, já que o serviço pode ser realizado por mais de um profissional ou empresa. A justificativa para a não realização de licitação pública nestas situações se baseia na

falta de padrões objetivos para comparar as ofertas, já que o serviço pretendido possui um matiz pessoal e subjetivo. Ou seja, um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Na hipótese em análise, em que se pretende a contratação de serviço de capacitação profissional, a caracterização da situação de inexigibilidade requer a conjugação de determinados pressupostos dispostos na lei, que devem ser devidamente demonstrados no bojo do processo de contratação.

É importante notar, portanto, que há 04 (quatro) requisitos para que seja possível a contratação por inexigibilidade de licitação nesta hipótese:

- a) que seja um serviço técnico profissional especializado, de natureza predominantemente intelectual, indicado no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021;
- b) que a Administração comprove a notória especialização da empresa ou profissional;
- c) que seja demonstrada a existência de demanda específica e peculiar da Administração, que condicione a exigência da contratação;
- d) que seja demonstrada a presença de circunstâncias específicas e diferenciadas que tornem inviável a competição.

Em relação ao primeiro requisito, qual seja, a configuração do serviço como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, entende-se que não haverá maiores problemas, pois a demanda em análise trata precisamente da contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o qual é indicado expressamente na alínea "f" do inciso III. Desse modo, em relação a este requisito, bastará à Administração declarar no processo, expressamente, que o fundamento da inexigibilidade de licitação reside no art. 74, inciso III, "f", da Lei nº 14.133, de 2021, atestando e comprovando no processo que o serviço que se pretende contratar, prestado por determinada empresa ou profissional, é de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No que concerne à notória especialização, o artigo 74, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, como visto acima, tratou de estabelecer parâmetros para sua configuração, reduzindo, de certa forma, a margem de discricionariedade do administrador. Assim, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que tange aos conceitos de "especialização", e "notoriedade", convém apresentar a lição de Marçal Justen Filho, que oferece elementos para a adequada compreensão da exigência legal:

A especialização

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade.

Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.

Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço.

O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada. O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido. Evidência objetiva significa a existência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação. O elenco do § 1º é meramente exemplificativo e deverá ser interpretado em função das circunstâncias de cada caso.

A notoriedade

A notoriedade significa reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração.

Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade profissional. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça o contratado como um sujeito dotado de requisitos de especialização. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.13/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021).

Assim, o que tornará inexigível a licitação é a demonstração de que há, em razão dessa notória especialização, um maior grau de confiança em determinada empresa ou profissional, dentre aqueles que atuam no mesmo ramo, ainda que existam outros fornecedores no mercado também detentores de especialização. Perceba-se, portanto, que há um inevitável grau de subjetivismo na justificativa da contratação direta, e justamente por isso, é essencial que a motivação da escolha do fornecedor seja robustamente explicitada no processo, de modo a deixar evidentes os motivos pelos quais, na visão do gestor, determinada empresa ou profissional é o mais adequado à satisfação da necessidade da Administração.

Ressalte-se, entretanto, que a justificativa do gestor não deve se basear em critérios puramente íntimos e subjetivos, pois é necessário evidenciar que a escolha do profissional ou empresa decorre de sua comprovada e notória especialização, circunstâncias que o tornam diferenciado e reconhecidamente adequado para o objeto pretendido.

Em relação ao terceiro requisito, concernente à demonstração de uma demanda específica da Administração, cabe enfatizar que a contratação direta, nas hipóteses do

inciso III do art. 74, somente é autorizada na medida em que se preste ao atendimento de necessidades da Administração. Somente se concebe a viabilidade de uma contratação direta por inexigibilidade de licitação, nestas hipóteses, se a notória especialização da empresa ou profissional for condição para o atendimento satisfatório de uma demanda diferenciada da Administração. Não por outro motivo, o § 3º do art. 74, acima transcrito, quando exige a qualificação especial da notória especialização, o faz no pressuposto de que o trabalho da empresa ou profissional assim qualificados é "essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

E mais do que isso, partindo agora para o último requisito, é necessário que seja demonstrada a presença de circunstâncias que tornem inviável a competição. Essas circunstâncias devem evidenciar que a seleção do fornecedor para o tipo de serviço almejado não seria passível de ser medida e qualificada com base em critérios objetivos num certame. Tratando-se de serviço para o qual a reputação do fornecedor no campo de sua especialidade é condicionante para o adequado atendimento da Administração, deve-se deixar claro que essa percepção de confiança qualificada não é aferível com base nos critérios de julgamento (objetivos) de um procedimento licitatório.

Uma questão que tem rendido debates doutrinários diz respeito à supressão, na Lei nº 14.133, de 2021, da referência expressa à singularidade do serviço (contida no artigo 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993), como condição para configuração da situação de inexigibilidade. Enquanto alguns doutrinadores advogam a tese de que a singularidade continua sendo exigível, porquanto atrelada ao requisito da demanda especial da Administração, outros, por sua vez, entendem que a omissão legislativa não foi acidental ou aleatória, traduzindo uma real intenção do legislador de suprimir, do rol de requisitos para a contratação direta por inexigibilidade, essa característica.

No âmbito da Consultoria-Geral da União, essa questão, dada a sua importância, foi analisada de modo específico no PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, da CÂMARA NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNLCA/DECOR/CGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00014/2023/CNLCA/CGU/AGU, da Coordenadora da CNLC, pelo DESPACHO n. 00401/2023/GAB/DECOR/CGU/AGU, da Diretora do DECOR/CGU/AGU, e pelo DESPACHO n. 00288/2023/SGPP/CGU/AGU, do Subconsultor-Geral da União de Políticas Pública.

III. CONCLUSÃO

54. Ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado, propomos o presente parecer, com as respectivas conclusões:

a) Para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar (i) tratar-se de serviço de

natureza predominantemente intelectual, (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória

especialização; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

b) A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.

c) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação.

e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido.

f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo.

55. Este é o parecer. À consideração superior.

Abaixo segue a análise em relação aos 04 (quatro) requisitos mencionados no Parecer.

Referencial CCA/PGFN nº 001/2024:

Requisito 1: Em relação à serviço técnico presencial, a presente contratação se enquadra como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, de acordo com o inciso III, “f”, do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

Requisito 2: Quanto à notória especialização, a análise deve ser separada, conforme o parecer, em notoriedade e especialização.

Quanto à **especialização**, conforme instruído nos autos, está relacionada ao currículo do professor, Antônio Carlos Oliveira Gidi, CPF: 475.234.685-00, especialmente, no que tange a sua formação acadêmica

Formação acadêmica: Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Syracuse, onde ensina Direito Processual Civil, Class Actions, Direito Comparado e Responsabilidade Civil. Professor Colaborador no PPGD da UFBA. Graduado em Direito pela UFBA (1990), mestre e doutor pela PUC-SP (1993 e 2003), doutor pela University of Pennsylvania Law School, Filadélfia, S.J.D (2001). Foi Visiting Scholar nas Faculdades de Direito da Universidade de Milão (1994-1996), Pantheon Sorbonne (verões de 2000 e 2001) e Pensilvânia (1996-1997). Foi Professor Visitante nas Faculdades de Direito ITAM (México) em 2009 e 2020 e de Ghent (Bélgica) em 2011, onde foi titular da Cadeira Marcel Storme. Ensinou também na Faculdade de Direito da Pensilvânia entre 1997 e 2003. Autor dos livros “Legal writing style”, publicado em 2018 e “Redação jurídica: estilo profissional”, publicado em 2022.

Quanto à **notoriedade**, em relação ao reconhecimento da qualificação do contratado, o professor ministrou cursos de excelência em diversos órgãos da Administração Federal, tais quais: Tribunal de Justiça do DF e dos Territórios, Tribunal Superior do Trabalho, Escola da Advocacia-Geral da União e Escola Superior do Ministério Público da União.

Ainda em relação à notoriedade, segue abaixo link sobre nota da Consultoria-Geral da União- órgão da AGU, em relação à relevância da presença do professor Antônio Carlos Oliveira Gidi no primeiro encontro do Ciclo de Formação Continuada da CGU em 2023.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/392665/agu-lanca-projeto-para-simplificar-linguagem-juridica-em-manifestacoes>

Requisito 3: Demonstração da existência de demanda específica e peculiar da Administração, que condicione a exigência da contratação.

Tal requisito foi discriminado no item 4. "Descrição da necessidade".

A capacitação na RFB, se constitui como um processo permanente e deliberado de aprendizagem com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais.

Para que a RFB possa realizar os seus objetivos institucionais, o curso de Redação Jurídica, na modalidade online, EAD (educação à distância), faz-se fundamental para o desenvolvimento das competências transversais Análise Jurídica e Elaboração de Documentos.

Requisito 4: Demonstração da presença de circunstâncias específicas e diferenciadas que tornem inviável a competição.

Tal requisito foi discriminado no item 8. "Pesquisa de Mercado".

16. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Não há transformação nas organizações sem investimento no capital humano. Compreendendo esta máxima da gestão contemporânea, a RFB fortaleceu sua estratégia de desenvolvimento de seus servidores estruturando ações que compõem o seu Programa de Educação Corporativa (Proeduc), atendendo ao Decreto nº 9.991/2019, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas (PNDP) da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. A capacitação na RFB, definida como processo permanente e deliberado de aprendizagem, tem o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais. Suas diretrizes estão disciplinadas na Portaria RFB nº118, de 1.2.2012, conforme o disposto abaixo:

Art 3º O Proeduc deve observar as seguintes diretrizes estratégicas:

I – desenvolver ações de capacitação orientadas para o desenvolvimento integral dos servidores e gerentes, considerando o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes;

II – democratizar as oportunidades de capacitação, tornando-as acessíveis a todos os servidores e gerentes, primando ainda pelo incentivo ao autodesenvolvimento;

III – diversificar as modalidades e estratégias de capacitação, com intensificação da educação à distância;

IV – desenvolver as competências fundamentais, as quais devem integrar o conteúdo programático das ações de capacitação e;

V – sistematizar Programas Modulares Nacionais e demais eventos de capacitação, relacionando aprendizagem à competência.

O planejamento e execução do Proeduc estão em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal (PNDP), instituída pelo Decreto 9.991/2019, de 28 de agosto de 2019, cujo artigo 1º do referido Decreto, assim dispõe in verbis:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP, com o objetivo de promover o desenvolvimento dos servidores públicos nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A capacitação em tela busca o contínuo desenvolvimento das competências técnicas. Entende-se que as ações de capacitação ofertadas aos servidores da RFB devem ser altamente qualificadas e, considerando o alto grau de excelência da PUC-Rio/IAG, verificado também pela notoriedade de seu corpo docente, a capacitação em tela certamente permitirá o alcance dos objetivos propostos no Proeduc.

18. Providências a serem Adotadas

Em relação à fiscalização contratual, a mesma será exercida por servidor, indicado pelo Cefor - Centro Nacional de Formação e Educação Corporativa da RFB ou pela Seção de Desenvolvimento e Capacitação (SADEC/RF07), que detém conhecimento sobre o objeto e as suas especificidades.

19. Possíveis Impactos Ambientais

A Contratada deverá contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável no cumprimento de diretrizes e critérios de sustentabilidade ambiental, de acordo com o art. 225 da Constituição Federal/88, e em conformidade com o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e com o art. 6º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 2010.

Os serviços prestados pelo contratado deverão pautar-se sempre no uso racional de recursos e equipamentos, de forma a evitar e prevenir o desperdício de insumos e materiais consumidos bem como a geração excessiva de resíduos, a fim de atender às diretrizes de responsabilidade ambiental adotadas pelo contratante.

Os materiais básicos empregados pelo contratado deverão atender a melhor relação entre custos e benefícios, considerando-se os impactos ambientais, positivos e negativos, associados ao produto.

19. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

19.1. Justificativa da Viabilidade

Por todo o exposto, declaramos que a contratação é viável, com base nos elementos apresentados neste Estudo Preliminar.

20. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

ALEXANDRE LACERDA PEDRAZZI

Membro da comissão de contratação

JOAO GUILHERME ALVARENGA E SILVA

Membro da comissão de contratação

VANIA SILVA CARDOSO

Membro da comissão de contratação